DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5534/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15018/2014
PROTOCOLO	: 1530773
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE/MS – FUNDAC
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE OUTORGA N.º 02/2011
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR
OUTORGADO	: RICARDO GONÇALVES THIBAU DE ALMEIDA
VALOR DA OUTORGA	: R$ 15.278,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE OUTORGA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Termo de Outorga nº 02/2011** - (peça 03, fls. 109-111).

O presente Termo de Outorga é regido pelas normas contidas no Decreto nº. 7.761/98, Decreto nº. 9.878/07 e Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações.

A prestação de contas foi examinada quando da realização da inspeção ordinária, abrangendo o exame dos documentos de 2012, oportunidade em que foram constatadas irregularidades, sendo autuado como processo autônomo, por força do art. 145, § 1º cc. art. 319, § 2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O objeto do Termo de Outorga consiste no repasse de recursos financeiros a Outorgada para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar em conformidade com o plano de trabalho, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 109).

O valor do investimento importa em R$ 15.278,00 (quinze mil duzentos e setenta e oito reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 110).

A vigência foi da data da liberação da parcela do recurso financeiro até 15/07/2011, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 111).

O Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-15514/2015** - (peça 14, fls. 1036-1038) pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-8482/2016** - (peça 15, fls. 1039-1040), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Como objeto, o pacto consiste no repasse de recursos financeiros a Outorgada para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar em conformidade com o plano de trabalho, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 109).

O valor do investimento importa em R$ 15.278,00 (quinze mil duzentos e setenta e oito reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 110).

A vigência foi da data da liberação da parcela do recurso financeiro até 15/07/2011, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 111).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 15.278,00	**Comprovantes Fiscais**	R$ 15.501,98
Rendimentos	R$ 223,98		
Total	**R$ 15.501,98**	**Total**	**R$ 15.501,98**

Os valores registrados na execução da receita e despesa conciliam com os apresentados na relação das despesas pagas e com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária.

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico - (peça 14, fls. 1038), *verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos que a prestação de contas do Termo de Outorga nº 2/2011, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC**, CNPJ nº 07.156.833/0001- 95, como outorgante **e Ricardo Gonçalves Thibau de Almeida**, CPF nº 985.160.351-15, como outorgado, oferece condições de aprovação".

O e. Procurador de Contas alinha o mesmo posicionamento, opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 15, fls. 1039), *verbis*:

> "Pelo que dos autos contam, **Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Termo de Outorga nº002/2011**(integra fls.109), demonstrando a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 2517/2013, Decreto Municipal nº 2731/2008 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, **opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES**, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul".

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Termo de Outorga foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Termo de Outorga nº 02/2011** celebrado entre a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS - FUNDAC**, CNPJ/MF nº 07.156.833/0001-95, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53, como outorgante, e de outro lado, o Senhor **Ricardo Gonçalves Thibau de Almeida**, CPF/MF nº 985.160.351-15, como outorgado, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator